



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 19/10/01 p. 141

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.087  
(13.9.01)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.087 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).

**Relator:** Ministro Sepúlveda Pertence.

**Recorrente:** Rede 21 Comunicações Ltda.

**Advogada:** Dra. Márcia Cristina Viana e outros.

**Recorrente:** José Eduardo Martins Cardozo.

**Advogada:** Dra. Luciana Moura Alvarenga e outros.

**Recorrente:** Wadih Jorge Mutran.

**Advogado:** Dr. Flávio Venturelli Helú.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM PROGRAMA DE TV. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 36, CAPUT, E § 3º, DA LEI Nº 9.504/97; 5º, V E VI; 30, VIII; E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Críticas à ação administrativa do governo são inerentes à atividade política, não configurando propaganda eleitoral (Precedente: acórdão 2.088, de 29.02.00, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Primeiro recurso não conhecido por inexistente – falta de instrumento de mandato – Demais, conhecidos e providos para afastar a multa imposta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos da Rede 21 Comunicações Ltda. e José Eduardo Martins Cardozo, para afastar a multa a eles imposta, e não conhecer do recurso de Wadih Jorge Mutran, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, o Promotor Eleitoral representou contra a Rede 21 Comunicações Ltda, José Eduardo Martins Cardozo e Wadih Jorge Mutran, vereadores candidatos à reeleição, pela prática de propaganda eleitoral irregular (Lei 9.504/97, art. 36, § 3º) em programa jornalístico.

Julgada improcedente a representação, foi interposto recurso para o TRE/SP que lhe deu provimento.

Acórdão assim ementado:

“DIREITO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA, NA QUAL OS CANDIDATOS FAZEM MANIFESTA PROMOÇÃO PESSOAL, DE CARÁTER NÃO INFORMATIVO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO DE QUE TRATA O ART. 36, ‘CAPUT’, DA LEI Nº 9504/97. SENTENÇA QUE SE DÁ PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. ANTES DO PRAZO LEGAL, É VEDADA A VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA DE CANDIDATOS, ONDE SÃO DEBATIDOS PROBLEMAS DO MUNICÍPIO E PROFERIDOS ELOGIOS ÀS PRÓPRIAS ATUAÇÕES PARLAMENTARES, O QUE CARACTERIZA MANIFESTA PROMOÇÃO PESSOAL DE CARÁTER NÃO INFORMATIVO E CONSEQÜENTE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”.

Opostos embargos de declaração, um deles não foi conhecido e, aos outros dois, deu-se provimento parcial.

Foram interpostos três recursos especiais.

No recurso interposto por Wadih Jorge Mutran falta o instrumento de mandato.



No da Rede 21 Comunicações alega o recorrente preliminar de incompetência absoluta em razão do território.

Afirma que programa jornalístico não é propaganda eleitoral antecipada.

Sustenta que o acórdão recorrido não indicou o comportamento que, em tese, configure propaganda eleitoral, reconhecendo que os entrevistados debateram problemas do Município de São Paulo.

Argúi divergência jurisprudencial entre a decisão do TRE/SP e decisões desta Corte.

Alega que a Lei 9.504/97, art. 36, está limitada no tempo e que, fora do período da campanha eleitoral, não se aplica o diploma legal.

Por fim, argumenta que só a partir de 1º de julho de 2000 estariam previstas limitações ao jornalismo e que a propaganda a que se refere o art. 36 da Lei 9.504/97 é aquela paga por partidos ou pré-candidatos, não se destinando à regulamentação de atividade jornalística.

José Eduardo Martins Cardozo, em seu recurso, alega violação ao art. 36, *caput*, e § 3º; da Lei 9.504/97; art. 5º, V e VI, art. 30, VIII e art. 220 da CF/88 e a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TSE.

Afirma que a proibição de entrevistas em rádio, televisão e jornal só se dá a partir do dia 1º de julho.

Sustenta ter o direito de informar e debater questões vinculadas ao exercício de seu mandato, como garantia de sua liberdade de expressão individual e das suas prerrogativas parlamentares.

Afirma que não tinha o pré-conhecimento da propaganda eleitoral antecipada.



Parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):  
Sr. Presidente, não conheço do recurso especial interposto por Wadih Jorge Mutran, pois a ausência do instrumento de mandato do advogado o torna inexistente (RITSE art. 36, § 6º).

Passo à análise dos recursos interpostos pela Rede 21 Comunicações e por José Eduardo Martins Cardozo.

Diz o voto condutor do acórdão recorrido:

"(...) na entrevista, foram debatidos diversos problemas do Município de São Paulo, tais como o da corrupção, o 'impeachment' do Prefeito Celso Pitta, bem como as dificuldades advindas da existência de numerosos camelôs pelas ruas da capital paulista.

Nesse ensejo, os recorridos fizeram diversos elogios às suas próprias atuações parlamentares, bem como sugeriram soluções para os problemas debatidos na entrevista.

Caracterizou-se, assim, manifesta promoção pessoal, de caráter não informativo, a transmitir a idéia de que seriam eles pessoas à altura de virem a exercer cargo político em outra legislatura".

A matéria já foi analisada por esta Corte no Agravo de Instrumento 2.088, de 29.02.00, relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, que assim se pronunciou:



"(...) A maior parte do acima transcrito constitui-se em crítica à ação administrativa do governo estadual, o que é perfeitamente normal partindo de um político opositor. Mencionou-se, ainda, o que o governo anterior havia realizado. Por fim, isso o que mais importa, referiu-se a entrevista ao que deveria ser feito e o seria, caso as oposições ganhassem o governo.

A meu sentir, não chega a constituir propaganda eleitoral. Trata-se de algo que me parece normal na atividade política. É próprio dela fazerem-se críticas e indicarem-se as soluções, apontando o que se considera deva ser feito.

Entendo, com a devida vênia, que houve excessivo rigor na interpretação do disposto no citado dispositivo da Lei 9.504/97".

Na linha do entendimento firmado pela Corte, conheço dos recursos interpostos pela Rede 21 Comunicações Ltda. e por José Eduardo Martins Cardozo e lhes dou provimento para afastar a multa imposta aos recorrentes (RITSE art. 36, § 7º): é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line extending to the right.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.087 - SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Recorrente: Rede 21 Comunicações Ltda. (Adva: Dra. Márcia Cristina Viana e outros). Recorrente: José Eduardo Martins Cardozo (Adva: Dra. Luciana Moura Alvarenga e outros). Recorrente: Wadih Jorge Mutran (Adv: Dr. Flávio Venturelli Helú). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Usou da palavra pelo recorrente, José Eduardo Martins Cardozo, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento aos recursos da Rede 21 Comunicações Ltda. e José Eduardo Martins Cardozo, para afastar a multa a eles imposta. Também por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso de Wadih Jorge Mutran.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.9.01.